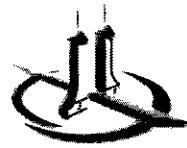




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Ver. Rafael da Silva Alves

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: rafaelalves@uruguaiana.rs.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 91/2019

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Rafael Alves

ASSUNTO: “Institui o programa de descontos no Cadastro de Atividade Econômica, nos juros e multas de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, com vencimento até 31/12/2019 e dá outras providências”.

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 91 de 23 de setembro de 2019, de proposição do Poder Executivo, que Institui o programa de descontos no Cadastro de Atividade Econômica, nos juros e multas de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, com vencimento até 31/12/2019 e dá outras providências.

O município através dessa campanha de regularização dos débitos de contribuintes, em observância da capacidade contributiva dos municípios, abre opções para os contribuintes adimplam suas obrigações tributárias.

O presente projeto de lei, encaminhado pelo Executivo Municipal, baseando-se no princípio da eficiência administrativa, da justiça fiscal e da razoável duração dos processos, ainda, considerando o amplo acúmulo de volume da dívida ativa, apresenta essa proposta, que tem por objetivo proporcionar aos contribuintes do cadastro de Atividade Econômica, oportunidade de pagamentos de seus tributos com descontos, a partir da quitação à vista ou em parcelas.

O Relator observou no Art.16 onde consta “com seus efeitos a contar de 1º de outubro, e se tratando de data retroativa, fica alterado o Art.16 onde passará contar a seguinte redação:

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos até 20 de dezembro de 2019.

Sendo assim, do ponto de vista legal, concluo pela viabilidade constitucional do pre-

~~SENTE~~ - sente Projeto de Lei, uma vez que respeita as normas legais a ele impostas.

Aprovado o Parecer Assim, a proposta é legal e constitucional, sendo **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Em 07/10/19

Presidente da Comissão

Rafael Alves

Ver. Rafael Alves

Relator.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

De acordo:

Contrário: